

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.272/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158498-54  
Impugnação: 40.010124054-93  
Impugnante: Comtfax Comércio Representações e Serviços Ltda  
IE: 702793002.00-89  
Coobrigado: Banco Bradesco S/A  
Proc. S. Passivo: Marta de Lima Carvalho Ribeiro/Outros  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado mediante Boletins de Ocorrência expedidos pela PMMG, que a Autuada não efetuou o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida nos diversos atendimentos de “Disparos de Alarmes” nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso I, § 5º da Lei nº 6.763/75. Exigências da Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação prevista no art. 120, inciso II, da citada lei. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, em agências do Banco Bradesco S/A, conforme Boletins de Ocorrência relacionados no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, devido a disparos de alarmes, no período 14 de maio de 2005 a 08 de junho de 2008.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, o Auto de Infração fora lavrado em nome de Protegido – Empresa de Segurança Ltda. Em seguida, após a defesa prévia e juntada de documentos, o lançamento foi redirecionado para a ora Autuada, conforme documentos de fls. 319/328, sendo reemitido o Auto de Infração em nome da Comtfax Comércio Representações e Serviços Ltda.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 341/349.

O Fisco, buscando sanar a arguição de nulidade da defesa decide por encaminhar cópias dos Boletins de Ocorrência da PMMG, conforme documentos de fls. 408/412.

A Impugnante pleiteia prazo adicional para análise dos documentos, sendo deferido o pedido conforme instrumento de fls. 414, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para análise e manifestação (fls. 416/419), tendo esse transcorrido, permanecendo silente a defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 421/429, postulando a manutenção das exigências fiscais.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar de Nulidade**

A Impugnante argui a nulidade do lançamento por não ter o Fisco encaminhado, junto com o Auto de Infração, as cópias dos Boletins de Ocorrências da PMMG.

O Fisco promove o encaminhamento dos documentos, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias, ficando, assim, sanada qualquer irregularidade formal em relação ao lançamento.

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a exigência de Taxa de Segurança Pública por constatação de atendimentos prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em agências do Banco Bradesco S/A, conforme Boletins de Ocorrência relacionados às fls. 04/05 e 326/327, devido a disparos de alarme, no período 14 de maio de 2005 a 08 de junho de 2008.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante comparece aos autos e, basicamente, em sua peça de defesa, alega que os disparos são provocados acidentalmente por ratos, erro de funcionário, que, de fato, não repercutiu em intervenção policial.

Tem-se que a infração é objetiva, pois a mesma está prevista nos arts. 113 e 115 da Lei nº 6.763/75, nos subitens 1.2.4.5 e 1.2.5 da Tabela M, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

#### **TABELA M**

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

1.2.4.5	Disparo de alarme falso		10,00				
	1.2.5	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.2.4.1 a 1.2.4.6, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):					
	1.2.5.1	Helicóptero				1.725,38	
	1.2.5.2	Moto-patrolha (Motocicleta)				2,04	
	1.2.5.3	Microônibus ou Van				13,52	
	1.2.5.4	Ônibus				16,40	
	1.2.5.5	Transporte Especializado (caminhão)				16,88	
	1.2.5.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel				13,34	
	1.2.5.7	VP - Patrulhamento Básico				8,51	

Como se observa, na legislação tem previsão legal para o cobrança e a mesma foi feita com base nos Boletins de Ocorrência expedidos pelo agente policial, onde a empresa não contesta a sua veracidade.

Havendo a prestação do serviço público específico e indivisível, ocorre o fato gerador da taxa, sujeitando-se o usuário do serviço ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, já ensinava o mestre ALIOMAR BALEEIRO:

"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial do cofre público.

Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público." (*Direito tributário brasileiro*, 10<sup>a</sup> ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, RJ: Forense, 1.996, p. 324)

Continua o Ilustrado Professor:

"Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado". (p. 325)

Ao promover a diferenciação entre taxa e preço, volta a tratar das hipóteses ensejadoras da cobrança daquela exação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a Impugnante deveria ter recolhido o valor devido da Taxa de Segurança Pública por ocasião da requisição da Polícia Militar para verificação dos disparos de alarme conforme consta nos respectivos Boletins de Ocorrência.

A questão trazida pela Impugnante, no sentido de que os disparos são provocados por ratazanas, não ilide o lançamento, pois é exatamente por isso que se cobra a taxa, ou seja, em razão de disparos de “alarmes falsos”, independentemente de quem o provocou.

Ao contrário, na hipótese de furto ou roubo, a ação policial não seria remunerada pelo tributo taxa, mas sim custeada pela receita advinda da espécie tributária denominada de imposto.

Neste caso, a requisição do aparelho do Estado se dá exatamente pela vinculação do alarme dos estabelecimentos bancários, sob a responsabilidade da empresa de segurança (ora Autuada) com o Quartel da PMMG, que prontamente atende ao aviso de alarme disparado, prestando serviço público à agência bancária ao estabelecimento responsável pelo sistema de vigilância bancária.

Noutra linha, a responsabilidade do estabelecimento bancário também se mostra correta, em face do disposto no art. 124, I do Código Tributário Nacional.

Isto posto, consideram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração de fls. 319/328. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Relator**